

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 203

PARECER Nº 507/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 554/04**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 554/04, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em todos os editais licitatórios relativos a contratação de serviços de controle de pragas, de cláusula referente a exclusividade de empresa especializada controladora de pragas, vedado tais editais licitatórios incluir outros serviços. A proposta de lei obriga que todos os editais licitatórios relativos à contratação de serviços de controle de pragas possuam cláusula obrigando que os serviços sejam executados por empresas especializadas, vedada a inclusão de outros serviços. As empresas prestadoras desses serviços deverão ser cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária.

Argumenta o autor em sua justificativa, que a falha ou desinformação sobre os perigos decorrentes da prestação de serviço de controle de pragas por empresas não especializadas e despreparadas expõe a população à sua própria sorte, no que se refere à exposição a produtos tóxicos e de alta periculosidade, muitas vezes letais. Esclarece que tais serviços devem ser prestados apenas por empresas especializadas. Entende que a única maneira de garantir que as empresas sejam especializadas é condicionar o exercício desta atividade ao cadastramento e autorização prévios da vigilância sanitária.

A proposta de lei passou por 2 audiências públicas, realizadas em 25/10/06 e 05/12/07 nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a qual tem parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, indicando, entretanto, que esta se dê em conformidade com o Substitutivo a seguir elaborado, decorrente das contribuições colhidas no âmbito daquelas arenas de discussão. A proposta substitutiva elaborada conforma-se ao entendimento de que a exigência contida na propositura seja aplicável não apenas aos procedimentos licitatórios para contratação de serviços de controle de pragas, mas a toda e qualquer contratação deste tipo de serviço, vez que esta medida asseguraria a qualidade do serviço prestado e as condições de manuseio dos produtos envolvidos, sem colocar em risco a saúde daqueles que o aplicam e dos que ficam expostos à sua aplicação.

SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 554/04

Impõe obrigatoriedade às empresas prestadoras do serviço de controle de pragas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A regular prestação do serviço de controle de pragas no Município de São Paulo, está condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

- I – O serviço de controle de pragas será exercido por empresas especializadas, que desenvolvam exclusivamente esta atividade, vedada a prestação de outros serviços;
- II – A empresa de que trata o “caput” deste artigo deverá estar cadastrada junto à Vigilância Sanitária e obter junto a esta a autorização para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único: O cumprimento das disposições contidas nesta Lei não exclui as demais exigências cabíveis, expressas nas legislações vigentes.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/05/08

Carlos Apolinário – presidente  
Arselino Tatto  
Chico Macena  
Dr. Farhat  
Juscelino Gadelha – Relator  
Toninho Paiva